



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE
Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - DICOG III

| | |
|-----------------------|---|
| Processo nº | 01967/25 |
| Subcategoria | Representação |
| Jurisdicionado | Diversos |
| Responsável | Sr. Adriano César Galdino de Araújo Sr. João Azevêdo Lins Filho |
| Assunto | REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM FACE DA NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO |
| Exercício | 2025 |
| Relator | Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho |

RELATÓRIO INICIAL

Atendendo ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (fls. 401/402), a Auditoria passa a analisar a “Representação com Pedido de Concessão de Medida Cautelar”, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC/PB), por meio das Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, e do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, em razão da indicação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, para o cargo de Conselheiro do TCE/PB - fls. 03/398 dos presentes autos.

1 SÍNTESE DOS FATOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Representação em epígrafe trata de supostas irregularidades no processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após vacância do cargo, em decorrência de aposentadoria compulsória do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, consubstanciada na Portaria nº 266/2024, publicada no Diário Oficial do TCE/PB de 23/12/2024.

Desse modo, em 07/03/2025, foi publicado, no Diário do Poder Legislativo, o ato de abertura do prazo de inscrição para os candidatos ao referido cargo – fls. 04/05 dos autos, como se segue:



1. DAS INSCRIÇÕES:

1.1. AS INSCRIÇÕES SERÃO REALIZADAS ENTRE OS DIAS 10/03/2025 ATÉ 14/03/2025, ÀS 23H59M, SENDO OPCIONAL AO CANDIDATO O USO DO MODELO DE REQUERIMENTO CONSTANTE NO ANEXO ÚNICO DESTE EDITAL.

1.2. O REQUERIMENTO APRESENTADO DEVE SER ASSINADO PELO CANDIDATO E SUBSCRITO POR, NO MÍNIMO, UM TERÇO (1/3) DOS DEPUTADOS DA ALPB, PODENDO CADA DEPUTADO SUBSCREVER, NO MÁXIMO, DOIS REQUERIMENTOS, A SER ENCAMINHADO PARA O E-MAIL SEC.LEGISLATIVA@AL.PB.LEG.BR.

1.3. A CADA REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEVERÁ SER ANEXADO O CURRÍCULO DO CANDIDATO, COM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, CONFORME ESPECIFICADO NO ART. 73, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

[...]

Dentro do prazo previsto para as inscrições (de 10 a 14/03/2025), foi registrada apenas uma candidatura: a da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, filha do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), Deputado Adriano César Galdino de Araújo.

Na sequência, em 17/03/2025, a Comissão de Constituição e Justiça – tendo por relator o Vice-Presidente da ALPB, Deputado Felipe Leitão - aprovou a candidatura da Sra. Alanna Galdino, dispensando a realização de sabatina, sob a justificativa de que a candidata atendia aos requisitos legais exigidos, o que tornaria desnecessária a arguição pública.

Adicionalmente, a Representação destaca que o próprio Presidente da ALPB – genitor da candidata – teria atuado na coleta das assinaturas necessárias à formalização da inscrição, conduta amplamente divulgada em mídias digitais. Nesse contexto, para subsidiar tal alegação, foram encartadas aos autos fotografias, indicando a participação do parlamentar nesse processo, ainda que ele tenha se absterido de votar na etapa final da escolha (fls. 08/09).

Logo, em 18 de março de 2025, o Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) aprovou, com ampla maioria, a indicação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Em ato contínuo, foi publicado o Decreto Legislativo nº 318, de 18 de março de 2025, subscrito pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Felipe Leitão. Posteriormente, em 19 de março de 2025, o Diário Oficial do



Estado divulgou o Ato Governamental nº 1.123, de 18 de março de 2025, por meio do qual o Governador João Azevedo Lins Filho nomeou a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Além disso, em 19 de março, foi instaurado o processo administrativo nesta Corte de Contas, sob o protocolo TC 01907/25, tendo sido designado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho como relator da matéria.

Diante dos fatos expostos, as representantes do *Parquet* sustentam que o processo de escolha pode ter incorrido em desconformidade com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, sugerindo possível desvio de finalidade e conflito de interesses, de modo a conferir à nomeação contornos de decisão de cunho pessoal do Presidente da ALPB, em detrimento da manifestação do Poder Legislativo, como instituição.

Argumentam, ainda, que a nomeada possui vínculo direto e familiar com o Presidente do Legislativo Estadual, fato que compromete a legitimidade do processo e configura possível nepotismo; eliminando, por conseguinte, a justa concorrência ao cargo e gerando vantagem indevida à nomeada.

Aduzem que o cargo de Conselheiro do TCE é eminentemente técnico, exigindo, desse modo, notórios conhecimentos e experiência. Além disso, registram que se trata de cargo vitalício, com grande relevância para o controle externo das contas públicas, inclusive das contas da Assembleia Legislativa.

Vale mencionar que a doutrina jurídica exposta na Representação busca evidenciar a imprescindibilidade da observância dos princípios éticos e da impessoalidade como condição à validade dos atos administrativos, uma vez que o simples atendimento formal da legalidade não se revela suficiente.

Na sequência dos argumentos expostos, a Representação questiona a legalidade e a legitimidade da nomeação de Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com base nos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 73, §1º). Segundo as informações trazidas à baila, as representantes do MPC argumentam que a ora nomeada não teria comprovado experiência ou qualificação técnica compatível com as exigências do cargo, como “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública” e “mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados (...)”. Nesse contexto, o principal ponto levantado é que o cargo comissionado anteriormente ocupado por ela — Agente de Programas Governamentais — não possui atribuições



legais claramente definidas e é considerado de baixa complexidade, sem evidências de atuação em gestão pública.

Por todo o exposto e com base nos arts. 94, §1º, 95 e 96 da Lei Orgânica do TCE/PB, trazem aos autos a possibilidade de o Relator determinar a concessão de medida cautelar, ante à presença de indícios de irregularidades e o perigo da demora.

2 ANÁLISE DA AUDITORIA

2.1 LIMITAÇÕES À PLENITUDE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os presentes autos foram direcionados à Auditoria para instrução, com fulcro no art. 245, §2º do Regimento Interno do TCE-PB (RN – TC nº 07/2024), contendo no último parágrafo a seguinte determinação do Relator:

Assim, em obediência às disposições regimentais supra citadas, bem como considerando o teor da decisão jurisdicional acima transcrita, com arrimo no art. 186, incisos V e VI, e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB, encaminho os presentes autos à Auditoria, para exame e emissão de relatório técnico, **no prazo de 3 dias úteis**. Decorrido o referido prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Relator para deliberação. (fls. 401/402 dos autos) (grifo nosso)

Apesar da previsão da possibilidade de redução do prazo instrutório a critério do Relator, tendo em vista o sobrestamento do processo de posse no cargo de Conselheiro até o julgamento do processo de representação em testilha, decretado na sessão plenária desta Corte de Contas realizada na manhã do dia 09 de abril de 2025, não existe fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública, assim como, não há outro motivo que justifique a tramitação preferencial, em regime de urgência, merecendo o caso dos autos o regular processamento como outras representações que tramitam perante esta Corte de Contas.

A Auditoria entende que é imperioso registrar esse ponto, tendo em vista a possibilidade de prejuízo à fase de instrução pelo exíguo prazo concedido pelo Relator para que se examine de forma exauriente os pontos objeto da representação (fls. 03/398), que possui quase quatrocentas páginas, bem como, se esgote a obtenção dos elementos necessários à fiscalização.

Sobre a instrução processual nos processos de controle externo, o Regimento Interno do TCE/PB estabelece:

Art. 75. À Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, órgão de auditoria e fiscalização, composto por profissionais integrantes das carreiras do controle externo, Auditor de Controle Externo e Técnico de



Contas Públicas, **compete o exercício das atividades de fiscalização necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.**

Art. 76. No exercício de suas atribuições, impõem-se aos integrantes do órgão de auditoria e fiscalização comportamento ético imprescindível ao desempenho de suas atividades, devendo-se observar os padrões mínimos de conduta previstos no Código de Ética deste Tribunal, **assegurando-se as seguintes prerrogativas:**

I – livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

II – competência para solicitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja encarregado por sua chefia imediata.

(...)

Art. 171. São etapas do processo no Tribunal:

I - a instrução;

(...)

Art. 172. **A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, órgão técnico, a quem, por meio dos seus diferentes departamentos, cabe reunir todas as informações e documentos indispensáveis à apreciação do feito.

§ 1º. **No exercício de suas atribuições deverá o órgão de instrução esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput** deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada, quando pertinente.

§ 2º. O órgão de instrução poderá instaurar processo específico destinado à apuração ou ao acompanhamento detalhado de questões verificadas no decorrer da instrução, comunicada a instauração ao relator.

Art. 173. **Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e auditorias necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições, com as prerrogativas previstas em lei.**

Art. 174. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto aos valores envolvidos.

(...)

Art. 176. Na ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente ou ao relator para a adoção de providências.



Art. 177. Considera-se finalizada a etapa de instrução pelo órgão de auditoria quando o processo, com sugestão de deliberação, for encaminhado concluso ao relator para apreciação ou julgamento.

Parágrafo único. O relator poderá, justificadamente, a qualquer tempo solicitar novas informações ao órgão de instrução. (grifo nosso)

Deste modo, a Auditoria envidou os esforços necessários à realização da instrução processual, contudo registra a limitação do escopo e da própria fiscalização pela escassez do prazo concedido pelo Relator.

2.2 DO TRÂMITE DA INDICAÇÃO DA CONSELHEIRA

Após vacância do cargo, em decorrência de aposentadoria compulsória do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, consubstanciada na Portaria nº 266/2024, publicada no Diário Oficial do TCE/PB de 23/12/2024. Foi publicado, em 7 de março de 2025, no Diário do Poder Legislativo, o ato que abriu o prazo de inscrição para candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). A medida foi tomada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Adriano Galdino, que estabeleceu o período de 10 a 14 de março de 2025 para a realização das inscrições.

Dentro do prazo previsto para as inscrições dos candidatos, mais precisamente em 14/03/2025, a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, filha do Presidente da ALPB, foi indicada, tendo sido a única candidata.

Dando continuidade aos trâmites, foi publicado no Diário do Poder Legislativo, de 15 de março de 2025 (sábado)¹, um requerimento da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, solicitando sua inscrição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Na mesma edição, foi divulgado o Edital de Convocação, chamando os deputados e deputadas para participarem de reunião ordinária que seria realizada no dia 17 de março (segunda-feira), às 14h30, no Mini Plenário Dep. Judivan Cabral, com o objetivo de emissão de parecer sobre a indicação da Assembleia Legislativa para o preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que incorporou o voto do relator, Deputado Felipe Leitão, favorável à aprovação do nome da indicada, foi publicado no Diário do Poder Legislativo no próprio dia 17 de março de 2025². No dia

¹ <https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2025/03/DPL-15.03.2025.pdf>

² <https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2025/03/DPL-17.03.2025-SUPLEMENTO.pdf>



seguinte, 18 de março³, foi realizada a votação em plenário do Corpo Legislativo Estadual, sendo o nome da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira aprovado por ampla maioria – ressalta-se que essa votação não contou com a participação do Deputado Adriano Galdino, que, por sua vez, se absteve. Na mesma data (18/03/2025), foi publicado o Decreto Legislativo nº 318, de 18 de março de 2025, subscrito pelo Vice-Presidente da ALPB, Deputado Felipe Leitão, aprovando, então, a indicação para o cargo de Conselheira do TCE/PB.

Na sequência dos fatos, em 19 de março de 2025, no Diário Oficial do Estado⁴, foi publicado o Ato Governamental nº 1.123, de 18 de março de 2025, do Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, nomeando a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Além disso, nessa mesma data, foi instaurado o processo administrativo nesta Corte de Contas, sob o protocolo TC 01907/25, tendo sido designado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho como relator da matéria.

Uma síntese dos fatos anteriormente expostos pode ser verificada por meio da imagem a seguir:

Imagem 2.2 – Linha Temporal dos Atos Envolvendo a Indicação/Nomeação

| | | | | | | | |
|--------------------------------|-----------------------------|---|---|--|---|---|---|
| Abertura do prazo de inscrição | Alanna Camilla foi indicada | requerimento da Sra. Alanna Camilla solicitando sua inscrição | publicação do edital de convocação para reunião ordinária no dia 17/03/2025 | publicação do Parecer de Comissão, Justiça e Redação | votação do Corpo Legislativo, aprovando o nome da Sra. Alanna Camilla | Ato Governamental nº 1.123/2025, nomeando a Sra. Alanna Camilla | Publicação do Ato Governamental nº 1.123/2025 |
| 07/03/2025 | 14/03/2025 | 15/03/2025 | 15/03/2025 | 17/03/2025 | 18/03/2025 | 18/03/2025 | 19/03/2025 |

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base nos documentos referenciados anteriormente.

Desse modo, tem-se que o período entre a abertura do prazo de inscrição dos candidatos e a nomeação da Sra. Alanna Galdino pelo Governador do Estado perfeitamente 13 (dias) corridos.

³ <https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2025/03/DPL-18.03.2025.pdf>

⁴ <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doi/2025-1/marco/diario-oficial-19-03-2025-portal.pdf/view>



Como se depreende dos eventos prévios e nominados, verificou-se a ausência da realização de arguição pública da indicada, fato que contraria o que dita o próprio Regimento Interno da ALPB, em seu art. 240, que, inclusive, embasou o voto do Relator no âmbito do Parecer nº 045/2025 da CCJR, como se segue:

II - VOTO DO RELATOR:

A Proposição em análise vem arrimada no art. 240, § 1º, I, do Regimento Interno da ALPB, in verbis:

“Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá às normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;”

Fonte: <https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2025/03/DPL-17.03.2025-SUPLEMENTO.pdf>

Verifica-se que, embora o Relator tenha mencionado, em seu pronunciamento, o art. 240 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), não foram observadas as disposições do §1º desse artigo, no que se refere à realização de arguição pública antes da aprovação da indicada. A ausência dessa etapa foi justificada pelo próprio Relator, com base no disposto no art. 242 do Regimento Interno da ALPB, conforme transcrição a seguir:

Art. 242. A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais, obedecerá às seguintes formalidades:

[...]

V - a Comissão poderá convocar o indicado para ser ouvido em audiência pública, podendo ainda, requisitar informações complementares para instrução do processo;

VI - na arguição feita na Comissão, cada Deputado independente de ser membro desta, poderá formular até três perguntas, no prazo integral de cinco minutos, tendo o candidato igual prazo para respondê-las;

Contudo, ao se analisarem de forma conjunta os artigos 240 e 242 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verifica-se que, ao contrário da audiência pública⁵ — de caráter facultativo —, a arguição pública (sabatina)⁶ configura-se como etapa obrigatória para a deliberação acerca da indicação ao cargo de Conselheiro do Tribunal

⁵ De acordo com o Glossário de Termos Legislativos, audiência pública é a reunião realizada por órgão colegiado com representantes da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou debater assuntos de interesse público relevante.

⁶ De acordo com o Glossário de Termos Legislativos, arguição pública é o Procedimento Legislativo pelo qual a comissão competente inquirir o indicado a cargo público nos casos previstos na Constituição Federal.



de Contas, não competindo ao Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação dispensá-la. Assim, a sua ausência no trâmite conduzido pela Casa Legislativa compromete a regularidade de todo o procedimento de indicação e aprovação, bem como da consequente nomeação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira pelo Governador do Estado; maculando, ainda, a transparência do processo e reforçando o entendimento de que ele não se revestiu da impessoalidade exigida pela Constituição Federal.

2.3 DAS SITUAÇÕES DE NEPOTISMO

2.3.1 Nepotismo na Indicação ao Cargo de Conselheiro

Argumentou o Ministério Público de Contas – MPC que houve afronta à moralidade administrativa e à impessoalidade com a indicação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheiro do TCE/PB, o fazendo a partir de uma sequência de fatos:

Avulta algo de, no mínimo, questionável nesta sequência de atos da parte do Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, há oito anos ininterruptos no cargo (data da posse inicial: 01/01/2019).

(...)

- Qual a real/ objetiva razão da escolha da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira a um cargo de subida envergadura?
- Seria reles coincidência ela ser filha do Presidente da Casa Legislativa da Paraíba?
- Como a herdeira do Presidente da ALPB conseguiria obter a subscrição da quase totalidade dos membros do Poder Legislativo paraibano (28 dos 36) para um cargo tamanhamente visado, SEM a articulação direta de seu genitor, isto e, por esforço e mérito próprio e mais, publicamente reconhecido?
- Por que tanta celeridade na produção de atos preparatórios a indicação, nomeação e investidura num cargo técnico?

Com efeito, causa espécie até no mais empedernido cientista político o alentado lapso temporal do Deputado Adriano Galdino no comando da Casa Legislativa.

Há, em decorrência desse detalhe, uma razoável probabilidade de construção de sólida base aliada por parte daquele atilado parlamentar, o que teria facilitado sobremaneira a indicação de sua filha como candidata única ao cargo de conselheiro, até por causa da exigência da assinatura e/ou subscrição de 1/3 dos deputados estaduais, o que significa 12 dos 36 membros.

Foi uma “aclamação” acachapante, com a reunião, sob um teto só, de parlamentares da oposição e situação em torno de um nome.

(...)

Neste sentido, a indicação assumiu ares e contornos de pessoal, como sendo do Presidente da ALPB, e não do Poder Legislativo, deixando,



“por tabela”, sem aparente alternativa e/ou margem de escolha o Chefe do Poder Executivo paraibano, que, premido pelas circunstâncias, procedeu a nomeação da única candidata horas depois da votação. (fl. 07)

O *Parquet* trouxe aos autos os registros na imprensa da ocasião em que foi selada entre os deputados a indicação da filha do presidente da ALPB à vaga de Conselheiro do TCE/PB.

Imagem 2.3.1 – Registro de Imprensa

The image shows a screenshot of a news article on the Portal MaisPB website. At the top, there is a banner for 'HERON CID - PALAVRA DE CIDADANIA'. Below the banner is a navigation menu with links: DINHÃO, BASTIDORES, SPINAS, CÂMPINA, PÉQUO QUENTE, ARTIGOS, CRÔNICAS, PONTO DE INTERROGAÇÃO, NÚMERO, VÍDEOS, PORTAL MAISPB. A yellow banner below the menu reads 'NUNCA MAIS PAGUE O PREÇO CHEIO'. The article title is 'Almoço sela articulação final de Adriano para vaga do TCE', dated 14 de março de 2023, by Heron Cid. The article features a photo of a restaurant interior and a bio for the author, Heron Cid, who is a journalist and politician. The article text describes a meeting between Adriano Galdino and other deputies at the Estaleiro restaurant in João Pessoa to discuss the candidacy of his daughter, Alanna Galdino, for the TCE. A small 'HERON CID' logo is visible at the bottom right of the article content.



Fonte: Blog Heron Cid - Palavra de Credibilidade²

Fonte: Fls. 8/9 destes autos

E sustentou:

Ora, é inequívoco que a referida escolha está maculada de ilegalidades, uma vez que compromete gravemente os princípios da isonomia, moralidade administrativa, impessoalidade e independência do Controle Externo, titularizado pelo Poder Legislativo, reforça-se, na medida em que o órgão corresponsável por fiscalizar atos do Poder Legislativo Estadual e por atuar em seu auxílio na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo poderá passar a contar, dentre seus membros, com pessoa direta e politicamente vinculada ao chefe do Poder Legislativo estadual, ocupando, inclusive, até o momento, o múnus de Presidente do Diretório Municipal do Partido ao qual também está filiado o pai, em Pocinhos, cuja Prefeita vem a ser a mãe da nomeada!

Na sequência, o MPC destacou a possível configuração do nepotismo com a referida escolha.

D'outra banda, a situação aqui comentada configura prática de nepotismo indireto, dado o manifesto favorecimento de parente[s] em detrimento da observância de princípios regedores de toda e qualquer Administração Pública e ver reverência a interesses públicos primários, secundários e difusos.

Como qualquer modalidade de nepotismo, a prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, posto espezinhar os princípios da moralidade, igualdade e impessoalidade, dentre outros vetores fundantes do sistema jurídico nacional.



(...)

Rememore-se a noção de nepotismo enquanto prática de nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos sob a exclusiva influência dos laços de parentesco por consanguinidade ou afinidade.

Pode ser encarado como uma espécie de patrimonialismo, por força de que se confunde o público com o privado, dando ensanchas a condutas facilitadoras da corrupção *lato sensu*.

A jurisprudência consolidada do STF preconiza que a caracterização do nepotismo deve ser analisada casuisticamente, com o intuito de se verificar eventual ocorrência de “troca de favores” – encontradiço no nepotismo cruzado e entre Poderes - ou fraude a lei, e que a proibição incide em hipótese de ausência conspícua de qualificação técnica ou de idoneidade moral.

É inquestionável, *anyway*, o impacto da prática de nepotismo, malgrado indireto ou enviesado, colocando em xeque a mandatária separação e independência [harmônica] dos Poderes.

A harmonia em apreço não pode ou deve ser confundida com concertos cujo programa foi ensaiado pela “barafunda” de corredores palacianos.

No pinçado modelo de nepotismo, a indicação do parente opera-se de modo a deixar menos perceptível a sociedade e aos órgãos de controle a relação de “apadrinhamento.”

Na hipótese, o administrador público utiliza-se de manobra visando camuflar a incompatibilidade da nomeação com a lei e os preceitos orientadores da República brasileira. (fls. 12/13)

(...)

A indicação de uma das três filhas do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba para ocupar o cargo de conselheiro do TCE/PB, a quem a Constituição Estadual, por simetria a *Norma Normarum*, conferiu a competência de fiscalizar as contas de responsabilidade da autoridade designante, consubstancia incontestemente violação aos princípios republicanos.

Saliente-se, por oportuno, que a vedação ao nepotismo independe de lei formal, porquanto deflui diretamente do artigo 37 da Constituição da República, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação com efeito de repercussão geral, quando da apreciação do RE 579.951, de relatoria do então Ministro Ricardo Lewandowski.

Em outras palavras, os princípios insculpados no *caput* do citado dispositivo constitucional proíbem o nepotismo em toda e qualquer esfera da Administração Pública, fazendo nascer para os órgãos de controle, a exemplo deste Sinédrio, o dever de fiscalizar e responsabilizar atos írritos em matéria de conformidade ao ordenamento jurídico pátrio.

Na esteira da tese adotada em tema daquele julgamento, tem-se cogente a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade, expressamente previsto no *caput* do artigo 37 da *Lex Major*, a qual encerra norma autoaplicável e de eficácia imediata. (fls. 12/14)

Para este corpo técnico, os elementos trazidos nos autos são fortes indícios de que houve um privilégio na indicação formulada pela ALPB, que resultou na nomeação



da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira (filha do presidente da ALPB) ao cargo de Conselheiro do TCE/PB pelo Governador do Estado, ferindo-se os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, inclusive, no tocante à celeridade, aos procedimentos no âmbito da ALPB, ao cumprimento de requisitos e outros aspectos mais detalhados em outros itens do presente relatório.

Diante de situações como a dos presentes autos, merece aplicação a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Como bem asseverou o MPC:

Não é gratuito o juramento público prestado pelo empossado no cargo de conselheiro de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as demais leis do país!

Registre-se que o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas é predominantemente técnico, e NÃO político, como alguns poucos incautos podem imaginar, exigindo notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, além de mais de 10 anos de comprovado exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos nas áreas antes focadas.

Não se enquadra, por conseguinte, na categoria de cargos políticos que pode[ria]m, em tese, estar fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, v.g., ministros de Estado, secretários e assemelhados.

Essa distinção é fundamental, porque cargos técnicos não gozam das mesmas exceções previstas para cargos políticos em relação à vedação ao nepotismo.

Entonces, o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas e de jaez técnico, estando inserido no âmbito de incidência da pré-falada Súmula. (fls. 15/16)

Cabe registrar, ainda, que os casos de nepotismo não são exaustivos na Súmula Vinculante nº 13 e que, apesar de estarmos falando de um cargo técnico, também pode ser aplicada ao tratarmos de cargos políticos, consoante decidiu o ministro do STF, Edson Fachin:

A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, (...) que (...) foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a [Súmula Vinculante 13](#). (...) Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de



natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. (...) Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar: (...). [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.] (grifo nosso)

2.3.2 Nepotismo na Ocupação do Cargo em Comissão Utilizado Como Requisito de Experiência Profissional para o Cargo de Conselheiro

Esta Auditoria entende que, pelas mesmas razões de fato e de direito acima analisadas, a designação da filha do Presidente da ALPB para ocupar cargo em comissão junto ao Poder Executivo Estadual viola a Súmula Vinculante nº 13 do STF, na espécie de nepotismo cruzado/troca de favores.

Importante lembrar que o Poder Legislativo é responsável pela fiscalização e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo. De modo que, empregar através de cargo em comissão, a filha do Presidente da ALPB evidencia um grande risco/possibilidade de interferência do chefe do executivo no legislativo estadual, seja no tocante às matérias de interesse do Poder Executivo seja em relação ao cumprimento do dever de fiscalização do legislativo estadual, que comumente indica parlamentares para a ocupação de secretarias de Estado.

Nessa linha, decisões recentes foram proferidas no STF, conforme notícias no portal da Suprema Corte.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão imediata da nomeação de Marcos Barbosa Brandão, irmão do governador do Maranhão, Carlos Brandão, para o cargo de secretário extraordinário de Assuntos Legislativos do estado. A decisão liminar, na Reclamação (Rcl) 69486, veda sua nomeação para qualquer cargo público nos três Poderes do estado.

No dia 11/12, Marcos Brandão foi afastado do cargo de diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa por decisão do ministro Alexandre de Moraes, que identificou a prática de nepotismo cruzado, troca de favores entre autoridades para nomear parentes em órgãos que não estão sob sua influência direta. No caso, a suspeita é de que parentes do governador tenham sido nomeados para cargos no Legislativo estadual,



enquanto parentes de parlamentares seriam nomeados para cargos no Executivo.

Em exame preliminar do caso, o ministro considera que o governador, ao nomear o irmão para um cargo que faz articulações entre o Executivo e o Legislativo, teve a pretensão de manter a prática do favorecimento e do nepotismo cruzado, deixando de observar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

A Rcl 69486 foi apresentada pelo partido Solidariedade, que pediu o reconhecimento do nepotismo cruzado entre o Legislativo e o Executivo estadual do Maranhão e a nulidade de todas as nomeações e contratações dos parentes do governador indicadas na reclamação. (Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-afastamento-de-irmao-do-governador-do-maranhao-de-cargo-de-secretario-de-estado/>) (grifo nosso)

Ainda no mesmo caso:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em decisão liminar o afastamento imediato de três parentes do governador do Maranhão, Carlos Brandão, que ocupavam cargos de direção na Assembleia Legislativa. Segundo a determinação, as nomeações violam a Súmula Vinculante (SV) 13, que proíbe o nepotismo em órgãos públicos.

A decisão faz parte de uma medida cautelar (temporária e urgente) tomada na Reclamação **(Rcl) 69.486**. Nela, o ministro destacou a prática de nepotismo cruzado, caracterizada pela troca de favores entre poderes. No caso, parentes do governador foram nomeados para cargos no legislativo estadual, enquanto parlamentares da Assembleia ocuparam cargos no Executivo.

Foram afastados: Marcus Barbosa Brandão, irmão do governador e diretor de Relações Institucionais; Camila Correia Lima de Mesquita Moura, cunhada de Brandão e diretora Legislativa; e Jacqueline Barros Heluy, sogra do sobrinho do governador e diretora de Comunicação Social.

Além do afastamento com suspensão de remuneração e benefícios, o ministro intimou nove deputados estaduais a prestar informações em 48 horas para apurar possíveis práticas de nepotismo cruzado entre os poderes Legislativo e Executivo.

Na determinação, o ministro destacou que “o amadurecimento democrático brasileiro vem permitindo que tradicionais problemas na administração pública, no âmbito dos Poderes estatais, possam ser discutidos sob o prisma do interesse público e visando a atender os reclamos éticos da sociedade, para que se possam expurgar práticas prejudiciais à Nação”

O partido Solidariedade, autor da ação, solicitou ao Supremo o reconhecimento da prática de nepotismo cruzado entre o Legislativo e o Executivo estadual do Maranhão e declare a nulidade de todas as nomeações e contratações dos parentes do governador indicadas na reclamação. (Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-de-nomeacoes-no-maranhao-por-nepotismo-cruzado/>) (grifo nosso)



Desta forma, o corpo técnico considera a existência de nepotismo na ocupação do cargo em comissão declarado em currículo pela candidata ao cargo de Conselheiro, dado que a ocupação se deu de forma ilegal, afrontando os princípios da moralidade administrativa e impessoalidade.

2.4 DOS REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

O art. 73, § 3º, da Constituição Federal estende aos ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a Constituição Estadual, conforme previsto no art. 75 da CF, deve dar tratamento simétrico aos respectivos conselheiros.

A Constituição do Estado da Paraíba prevê que os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores.

Fica evidente, a importância constitucional do cargo, cujas atribuições vão além de fiscalizar e controlar as contas públicas. Os Conselheiros são os Membros que compõem o Órgão Julgador do Tribunal de Contas. Nos termos do art. 71, inciso II, um Conselheiro participa do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Nessa condição, atuam como fiéis da balança na ponderação entre entendimentos diversos quando do exame aprofundado dos mais variados temas pertinentes à gestão pública, seja por ocasião de prestação ou tomada de contas, denúncia, inspeção especial, concessão de registro de atos de pessoal, entre outros.

É fácil, portanto, compreender por que, além de notórios conhecimentos, exige-se dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas vivência de mais de dez anos de efetiva atividade profissional de nível superior, que demande os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Apenas quem compreende profundamente a complexidade e os desafios enfrentados pelo gestor público é capaz de deliberar sobre esses aspectos sob diversos prismas com a necessária segurança.

Os tribunais de contas dos Estados federados estão investidos das mesmas atribuições fiscalizadoras que o Tribunal de Contas da União. Assim, os seus integrantes devem ser escolhidos dentro dos mesmos critérios e cuidados que residem às nomeações dos Ministros da Corte de Contas da União, devendo respeitar o art. 73, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual:



Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

O item 2.6 deste relatório trata da verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais pela Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira.

2.5 INSPEÇÃO *IN LOCO*

Visando melhor instruir os presentes autos, no que respeita ao cumprimento dos requisitos para investidura no cargo de conselheiro desta Corte de Contas, dispostos no art. 73 da Constituição Estadual, mais especificamente, quanto aos 10 anos de experiência e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, nos dias 10 e 11 de abril de 2025, foi realizada inspeção na Secretaria de Estado de Administração – SEAD e na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, conforme Diligências Nº 104/2025 e Nº 102/2025 respectivamente (Documento TC 48330/25).

Entre os **objetivos** da inspeção, buscou-se verificar:

- a. Aspectos relativos ao **cargo de Agente de Programas Governamentais** ocupado pela então servidora Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, cuja ocupação foi informada visando comprovar notórios conhecimentos nas áreas exigidas no inciso III, § 1º, do Art. 73, CF (jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública):
 - i. Criação legal do Cargo;
 - ii. Atribuições;
 - iii. Requisitos para investidura;
 - iv. Forma de ingresso/Natureza do cargo;



- b. Aspectos relativos à movimentação da servidora no cargo, visando verificar, além dos notórios conhecimentos, o cumprimento do período mínimo de 10 anos no desempenho de atividades vinculadas às áreas anteriormente citadas:
- i. Nomeações;
 - ii. Exonerações;
 - iii. Lotações;

Para orientar a coleta de informações *in loco*, foram elaborados os roteiros de entrevistas e verificações encartados nestes autos sob o número TC 48326/25. Juntamente com esses roteiros, os registros e evidências coletados nos locais da diligência - que apoiam a apuração de fatos relatada nos tópicos a seguir - são relacionados no Quadro 2.5.

Quadro 2.5 - Listagem da documentação de inspeção *in loco*

| Descrição | Documento | fls. |
|---|-----------|---------|
| Planejamento das diligências in loco - Roteiros | 48326/25 | |
| Roteiro 1 - Chefia Imediata | 48326/25 | 428/429 |
| Roteiro 2 - Colegas do Setor | 48326/25 | 430/431 |
| Roteiro 3 - Agentes de Programas Governamentais | 48326/25 | 432/433 |
| Roteiro 4 - Departamento de Recursos Humanos | 48326/25 | 434/435 |
| Roteiro 5 - Departamento de Tecnologia da Informação | 48326/25 | 436 |
| Diligências Realizadas | 48330/25 | |
| Anexo 1 - Recebimento Ofício - SEPLAG | 48330/25 | 438/439 |
| Anexo 2 - Recebimento Ofício - SEAD | 48330/25 | 440/441 |
| Diligência SEPLAG - Registros das coletas de informações in loco | 48335/25 | |
| Registro 1 - Declaração Gerente de Administração | 48335/25 | 443 |
| Registro 2 - Declaração Subgerente de Apoio Administrativo | 48335/25 | 444/446 |
| Registro 3 - Roteiro RH | 48335/25 | 447/448 |
| Registro 4 - Declaração Gerente TI | 48335/25 | 449 |
| Registro 5 - Entrevista Agente de Programas Governamentais | 48335/25 | 450/451 |
| Registro 6 - Declaração Técnico Administrativo | 48335/25 | 452 |
| Registro 7 - Declaração Recepcionista | 48335/25 | 453 |
| Registro 8 - Declaração Copeira | 48335/25 | 454 |
| Diligência SEAD - Registros das coletas de informações in loco - Ficha Funcional, Fichas Financeiras e Portarias | 48337/25 | 456/516 |
| Evidências da pesquisa realizada nos sistemas de informática da SEPLAG | 48339/25 | 518/528 |

As seções a seguir descrevem os achados e informações apuradas *in loco*.



2.5.1 Diretoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração

Em diligência à Secretaria de Estado de Administração, foi disponibilizada a seguinte documentação:

- Consulta dos dados funcionais, a qual demonstra que a ex-servidora, Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, Matrícula 172.316-2, então ocupante do cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais, estava lotada na SEPLAG, unidade de trabalho - Subgerência de Apoio Administrativo, em João Pessoa/PB, até a data de 20/03/2025, quando pediu exoneração (fls. 457/460)
- Fichas financeiras, desde 2012, computando vantagens recebidas no total de R\$ 646.972,40 da SEPLAG até sua exoneração em 20/03/2025 (fls. 476/489)
- Portarias de nomeação e exoneração da servidora, desde 2012 (fls. 461/475)
- Cópia das fichas funcionais da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira (fls. 457/460)

Conforme registros nos **assentamentos funcionais**, a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, assumiu **cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais** em três ocasiões conforme Quadro 2.5.1, a seguir:

Quadro 2.5.1 – Resumo dos atos de nomeação

| ATO N° | DT. PUBL. | DESCRIÇÃO | PERÍODO |
|--------|------------|---|-------------------------------|
| 2190 | 18/04/2012 | NOMEAÇÃO PARA OCUPAR, EM COMISSÃO, O CARGO DE AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, SÍMBOLO CSE-1, DO PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAIBA-COOPERAR/PB, VINCULADO À SEC.DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. POSSE EM 18/04/2012. | 18/04/2012 a 04/04/2014 |
| 0803 | 04/04/2014 | NOMEAÇÃO PARA OCUPAR, EM COMISSÃO, O CARGO DE AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, SÍMBOLO CSE-1, DA SEC.DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. DISPENSADO DE TOMAR POSSE POR FORÇA DO ART.3, DO DEC.34873/2014. | 04/04/2014 a 09/06/2017 |
| 0396 | 24/01/2019 | NOMEAÇÃO PARA OCUPAR, EM COMISSÃO, O CARGO DE AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, SÍMBOLO CSE-1, TENDO EXERCÍCIO NA SEC.DE ESTADO DO | 24/01/2019 a 20/03/2025 |



| ATO N° | DT. PUBL. | DESCRIÇÃO | PERÍODO |
|--------|-----------|--|---------|
| | | PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. POSSE EM 24/ 01/2019. | |

No exame da composição das verbas que integraram a remuneração da ex-servidora, que somou, ao longo dos anos R\$ 646.972,40, revela-se que, durante todo esse período, não houve pagamento de férias ou terço de férias.

A **Diretora Executiva de Recursos Humanos** da Secretaria de Estado de Administração também asseverou:

- que o cargo comissionado de Agente de Programas Governamentais não faz parte da estrutura das Secretarias de Estado, mas todos os ocupantes estariam distribuídos entre os diversos órgãos do Poder Executivo, conforme conveniência e oportunidade. Desse modo, confirmou a inexistência de previsão legal das atribuições, bem como dos requisitos necessários para investidura, sendo as tarefas do cargo dispostas conforme necessidade do local de lotação;
- que não dispunha de registros de ponto, registros de presença, e atos normativos contendo carga horária, bem como horário de trabalho do cargo de Agente de Programas Governamentais;
- que, os Cargos em Comissão possuem dedicação exclusiva, conforme Art. 19, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o que conflita com a condição informada pela Candidata em seu currículo de estudante de medicina, curso ministrado em turno integral na cidade de Campina Grande⁷.

2.5.2 Do cargo ocupado pela Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira no Governo do Estado

O Cargo de Agente de Programas Governamentais foi previsto pela Lei n. 8.186/2007, publicada em 17/03/2007, a qual define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, inserindo-o no Grupo de Cargos de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional.

O Grupo de Cargos citado não pertence à estrutura de qualquer secretaria ou órgão estadual, sendo mencionado no item 23, Anexo IV, Lei n. 8.186/2007.

⁷ <https://unifacisa.edu.br/graduacao/medicina/> Acesso em 14/04/2025.



Nota-se que não há definição legal de atribuições do cargo, requisitos para investidura, carga horária etc, sendo apenas previsto um quantitativo de 158 vagas para Agente de Programas Governamentais I (Símbolo CSE-1), anteriormente ocupado pela Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, 60 vagas para Agente de Programas Governamentais II (Símbolo CSE-3) e 40 vagas para Agente de Programas Governamentais III (Símbolo CSE-5).

A definição de atribuições e requisitos para investidura dos cargos comissionados é condição essencial à instituição de cargos públicos (Supremo Tribunal Federal, RE nº 1041210). **Logo, sugere-se a remessa de cópia deste relatório à Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba.**

No caso em exame, tanto a Diretora Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração, quanto o subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG explicaram que o cargo comissionado mencionado não faz parte da estrutura da Secretaria, mas pertenceria à Casa Civil, e que todos os ocupantes estariam distribuídos entre os diversos órgãos do Poder Executivo. Assim, **não haveria previsão normativa de atribuições nem requisitos para investidura, sendo as tarefas dadas aos ocupantes dos cargos comissionados conforme necessidade do local de lotação.**

Nesse sentido, estando a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira lotada na SEPLAG, unidade de trabalho - Subgerência de Apoio Administrativo, em João Pessoa/PB (Itens 2.5.1 e 2.5.4), suas atribuições e horários de trabalho seriam definidos pelas chefias imediatas. Contudo, conforme será demonstrado nos itens seguintes, a gerência e subgerência nas quais a ex-servidora foi lotada nunca tiveram com ela qualquer contato profissional.

2.5.3 Gerência Administrativa da SEPLAG

Durante a diligência, o Gerente de Administração da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG prestou os seguintes esclarecimentos:

- inicialmente, explicou que estão ligadas à gerência administrativa as **Subgerências de Apoio Administrativo** (à qual esteve lotada a ex-servidora, Alanna Camilla Santos Galdino Vieira) e de **Recursos Humanos**.
- esclareceu que **não teve nenhum contato profissional** com a ex-servidora, assim, **não teria condições de responder os**



questionamentos acerca de, por exemplo, funções e programas em que a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira tenha atuado, atividades efetivamente desempenhadas, documentos emitidos e demais produtos elaborados no exercício do cargo (Documento 48326/25 - Roteiro 1), posto que não teve nenhum contato profissional com a ex-servidora.

Nesse sentido, o servidor emitiu declaração de fl. 443.

2.5.4 Subgerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

O subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPLAG informou, conforme documento de fls.447/448:

- que apesar de a ex-servidora ocupante do cargo comissionado de Agente de Programas Governamentais, Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, ter sido administrativamente lotada até março de 2025 na subgerência de Apoio Administrativo da SEPLAG, não teria em seu poder qualquer documentação relativa à vida funcional da ex-servidora.
- que o cargo comissionado mencionado não faz parte da estrutura da Secretaria, mas pertenceria à Casa Civil, e que todos os ocupantes estariam distribuídos entre os diversos órgãos do Poder Executivo. Assim, não haveria previsão legal de atribuições nem requisitos para investidura previstos em norma, posto que as tarefas do cargo seriam dadas conforme necessidade do local de lotação.
- que, atualmente, a SEPLAG dispõe de aproximadamente três Agentes de Programas Governamentais, todos atuantes na Secretaria Executiva do Orçamento Democrático Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

2.5.5 Subgerência de Apoio Administrativo da SEPLAG

De maneira similar, a Subgerente de Apoio Administrativo informou:

- que administrativamente, a candidata ao cargo de Conselheira esteve lotada em sua subgerência, todavia, **não teria como responder** aos questionamentos relativos às atividades por ela desempenhadas, posto que **também não teve nenhum contato profissional** com a Sra. Alanna



Camilla Santos Galdino Vieira, desde 18/01/2020, quando assumiu a subgerência administrativa, emitindo a declaração de fls. 444/446;

- que compete à divisão administrativa da SEPLAG:
 - execução e coordenação dos serviços de limpeza, portaria, vigilância, transportes e documentação da Secretaria;
 - manutenção das instalações físicas, máquinas e equipamentos;
 - encaminhamento de correspondências;
 - controle do acesso à Secretaria;
 - uso adequado das viaturas;
 - vigilância interna;
 - atendimento ao público;
 - almoxarifado;
 - entrada e fluxo de processos.
- que o principal sistema utilizado pela maior parte dos servidores do setor é o PBDoc.
- que **nenhuma atividade** ligada à **subgerência de apoio administrativo** exige **nível superior** dos servidores. Não há requisitos específicos de escolaridade para admissão no setor.

Além da Subgerente de Apoio Administrativo, a Auditoria entrevistou outro servidor do setor, um Técnico Administrativo, nomeado em 2013, que igualmente declarou não ter tido contato profissional com a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, candidata a Conselheira do TCE-PB. Nesse sentido, emitiu declaração à fl. 452.

2.5.6 Gerência de Tecnologia da Informação

O atual Gerente de Tecnologia da Informação da SEPLAG, segundo relato próprio, ingressou na Secretaria em 2007 como Subgerente de Desenvolvimento. Desde então, esteve envolvido com o desenvolvimento e a administração dos sistemas de informática utilizados em toda a SEPLAG. Em 2018, ele passou a ocupar a função de Gerente de Tecnologia da Informação, sendo responsável por criar, desabilitar e administrar os usuários (login e senha) da SEPLAG no domínio Windows (rede interna) bem como no sistema PBDoc. Também tem acesso a criação, inabilitação e administração de usuários do SIOP⁸.

⁸ Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento



O Gerente de TI explicou que, apesar de não institucionalizada por meio de um documento, a política de administração dos usuários da SEPLAG na rede windows passou a adotar seu formato atual com a migração do servidor para a Codata, em 2023. De acordo com a política vigente, os usuários desligados do órgão não são excluídos, mas sim desabilitados, de modo que o registro histórico de sua existência pode ser acessado com facilidade. Tanto é assim que o próprio perfil de gerente não possui permissão para excluir usuários, apenas para desabilitá-los.

Solicitado pela Auditoria o servidor realizou busca específica nos registros dos sistemas mencionados. Evidências das pesquisas realizadas encontram-se no Documento 48339/25. Os resultados das buscas indicam que não existiam e não haviam sido criados usuários para a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira nos sistemas PBDoc, SIOP e tampouco na rede interna. Com base nessa consulta e em seu envolvimento de quase 18 (dezoito) anos na área de TI da SEPLAG, o servidor emitiu a declaração de fl. 449.

Cumprido observar que o sistema SIOP possui filtro específico para segregar usuários ativos e inativos no sistema. Conforme detalhado às fls. 519/520 a consulta a usuários em ambas as condições foi negativa para o nome da ex-servidora.

Às fls. 521/528, estão ilustradas as buscas por usuários no *Active Directory*⁹ da SEPLAG nos diretórios da Gerência Administrativa, Subgerência de Apoio Administrativo e da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático. Em nenhum deles foi encontrado o nome da Candidata.

Conforme esclareceu o Servidor Responsável, usuários ativos e inativos(desabilitados) da rede são distinguidos pelo ícone, conforme reproduzido a seguir. A distinção é relevante para ilustrar, segundo a política vigente desde 2023, como um servidor exonerado em 2025 aparece na consulta apresentada. Como já relatado, o nome da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira não foi localizada, em nenhuma dessas condições.

Imagem 2.5.6 – Distinção entre usuários ativos e desabilitados no AD



Usuário Ativo



Usuário Inativo (Desabilitado)

Vide fl. 521

⁹ Serviço de diretório da Microsoft que centraliza o gerenciamento de recursos de rede, como usuários, computadores e impressoras, em um ambiente de domínio Windows.



2.5.7 Serviço Terceirizado de Recepção e Copa da SEPLAG

Diante dos indícios de que a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira não teria exercido, de fato, cargo na SEPLAG nem era efetivamente servidora do órgão, a Auditoria entrevistou funcionários da empresa terceirizada que presta serviços de apoio, especificamente uma recepcionista e uma copeira. A escolha recaiu sobre essas profissionais por ocuparem funções que, em razão da natureza de suas atividades, mantêm ampla interação com os servidores do órgão, sendo, portanto, posições com alta probabilidade de conhecer os servidores que trabalham nas dependências da SEPLAG.

Ambas as entrevistadas demonstraram familiaridade com a rotina do órgão e afirmaram conhecer bem os servidores, mas relataram nunca ter tido contato com a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, candidata à vaga de Conselheira. Conforme registrado nas declarações de fls. 453/454 tanto a recepcionista quanto a copeira estão na mesma função desde que ingressaram na SEPLAG, em 2015 e 2012 respectivamente.

2.5.8 Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEPLAG)

Sob a Secretaria Executiva do Orçamento Democrático, a entrevista com um ocupante do cargo de Agente de Programas Governamentais teve como objetivo conhecer na prática suas atribuições, atividades e condições de trabalho do cargo em questão. Conforme registro às fls. 450/451, o Agente de Programas Governamentais entrevistado atua na Gerência Administrativa dessa Secretaria Executiva. Entre suas atribuições e atividades, relata a tramitação e arquivamento de documentos. Para isso utiliza o sistema PBDoc, através da rede interna.

Normalmente trabalha diariamente na sede da SEPLAG, das 08:00 às 16:30. Trabalhou remotamente apenas por força dos decretos de calamidade à época da pandemia de Covid-19. Ocasionalmente, viaja para dar suporte às audiências do orçamento democrático, exercendo atividades similares às que exerce na sede, além de apoio logístico, tal como controle e acompanhamento da alocação de motoristas.

No exercício de suas atividades profissionais, não conheceu a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira nem sua atuação. Não trabalhou em projetos ou programas em conjunto com a Sra. Alanna. Também não teve acesso a documentos ou comunicações exarados pela servidora.

O Agente de Programas Governamentais desconhecia requisitos de escolaridade para seu cargo. Explicou que ingressou apenas com o ensino médio.



2.5.9 Análise da Auditoria:

Com base nos relatos acima mencionados, conclui esta Auditoria, em resumo:

- a. em que pese a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ter sido nomeada e lotada na Subgerência de Apoio Administrativo da SEPLAG, nenhum servidor entrevistado, nestes incluídos chefes imediatos, a conheceu ou tem conhecimento de trabalhos por ela realizados para a referida secretaria;
- b. como visto nos itens 2.5.1 e 2.5.4, de acordo com esclarecimentos apresentados pelos responsáveis dos setores de recursos humanos ligados à Secretaria de Estado de Administração e à Secretaria de Estado do Planejamento, o cargo comissionado de Agente de Programas Governamentais, então ocupado pela Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, não possui descrição legal de atribuições e requisitos para investidura. Assim, as tarefas do cargo seriam dadas conforme necessidade do local de lotação;
- c. a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira estava lotada na Subgerência de Apoio Administrativo, cujas atribuições estão ligadas às atividades de suporte: limpeza, segurança, manutenção predial, recepção, comunicação, as quais, segundo informado pela subgerente, não exigem grau de escolaridade;
- d. não foi encontrado indício algum da atuação profissional da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira enquanto ocupante do cargo de Agente de Programas Governamentais na Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba, tais como registro de acesso à rede ou aos sistemas utilizados na Secretaria, documentos ou comunicações de trabalho com referência a ela, tampouco registros de presença. As informações sugerem que Candidata à vaga de Conselheira do TCE-PB não exerceu, de fato, o cargo de código CSE-1 para o qual havia sido nomeada.

Em observação ao princípio do contraditório, impõe-se a necessidade de intimação da Interessada para que, querendo, apresente esclarecimentos e comprovações em sentido contrário.

2.6 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PELA SRA ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA

Nos itens a seguir, os quatro requisitos constitucionais previstos no Art. 73, §1º da CE passam a ser analisados individualmente para o caso *sub examine*.



2.6.1 CE, art. 73, §1º, I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade

A data de nascimento da Candidata pode ser encontrada na documentação submetida no Processo Administrativo para investidura no cargo pretendido junto ao TCE, por exemplo em seu Curriculum Vitae e na certidão da Justiça Eleitoral apresentada. A idade da Candidata é superior a 35 e inferior a 70 anos, requisito, portanto, atendido.

2.6.2 CE, art. 73, §1º, II - idoneidade moral e reputação ilibada

Conforme demonstrado no item 3 deste relatório, há elementos suficientes para firmar entendimento de que a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, enquanto lotada na Subgerência de Apoio Administrativo da SEPLAG, ocupando o cargo comissionado de Agente de Programas Governamentais, não cumpriu o dever funcional de comparecer ao local de trabalho. Ademais, não há na SEPLAG qualquer registro documental que possa comprovar a prestação de serviços por parte da ex-servidora. Mas, ao contrário, as evidências demonstram que a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira sequer tinha cadastro como usuária dos sistemas informatizados utilizados pela secretaria de Estado.

Diante dessa constatação, tendo em conta que a falta de cumprimento de dever funcional com o recebimento contínuo dos valores salariais pagos pelo erário trata-se de uma reprovável conduta, entende-se que fica prejudicado o requisito relativo à idoneidade moral, bem como aos 10 anos de experiência necessária.

Entende-se como **não cumprido o requisito**, havendo necessidade de apuração dos fatos ora tratados em autos apartados, bem como da comunicação ao Ministério Público do Estado diante dos indícios de improbidade administrativa e eventual dano ao erário.

2.6.3 CE, art. 73, §1º, III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

A candidata apresenta *Curriculum Vitae* contendo Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, curso concluído ao final de 2009, contudo, não demonstra notórios saberes em uma das ciências dispostas no inciso III, § 1º, do Art. 73, CF.

Entende-se que apenas o diploma do curso superior não leva à aferição do notório saber, posto que alguém pode ter diploma de nível superior e não ter



conhecimentos notórios. Soma-se a isso o fato de a candidata não ter qualquer experiência profissional nas áreas afins, conforme mais detalhadamente descrito no item seguinte.

Ademais, a candidata não demonstra em seu currículo qualquer aptidão reconhecida, tais como produções bibliográficas (artigos publicados, livros ou capítulos, textos em jornais e revistas, trabalhos em anais de eventos, apresentação de trabalhos científicos), produções técnicas (relatórios técnicos, consultorias, participação em entrevistas ou reportagens), orientação de outros trabalhos, participação em bancas, prêmios acadêmicos, científicos ou distinções honoríficas, participação em grupos ou comitês técnicos, em redes de colaboração, experiências fora do Brasil, certificações, etc.

Ao contrário, as declarações apresentadas no bojo do Processo Administrativo de Investidura sugerem que a Candidata se dispôs a aprender sobre licitações e contratos recentemente, neste semestre. Consta no Processo Administrativo TC 01907/25 declaração de matrícula em curso de Licitações e Contratos Administrativos com carga horária de 30 horas/aula, iniciando em 13/03/2025.

No dia anterior, 12/03/2025 teve início sua pós-graduação *lato sensu* na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no mesmo tema, modalidade EAD, com previsão de término em 06/01/2026.

Ilustração 2.6.3.a - Matrícula em curso com início recente

Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera

Reacredenciada pela Portaria Ministerial nº 959 de 14/08/2018, publicada no D.O.U. nº 179 de 17/08/2018.
 Reacredenciada pela Portaria Ministerial nº 654 de 22/03/2019, publicada no D.O.U. nº 57 de 25/03/2019.
 Alterada a Denominação da IES pela Resolução CONSUN nº 1064/2021 de 14/10/2021, publicada em

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Recebido em 09/04/2025
Assinado
 Ana Cristina Moreira do Couto
 Chefe do Gabinete da Presidência

Declaramos para os devidos fins que, ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA, é aluno(a) matriculado(a) no curso de Pós-Graduação Lato Sensu Licitações e contratos administrativos - Área de conhecimento - Negócios, administração e direito, sob nº 3642794, modalidade EAD (EAD).

Declaramos que, o curso teve início em **12/03/2025** com previsão de término em 06/01/2026, com carga horária de 360 h/a.

Declaramos que, os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu são oferecidos por instituições de Educação Superior devidamente credenciadas independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Declaramos que, os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu atendem as normas da Lei 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Declaramos que, o curso acima atendeu as exigências e normas da Resolução Nº 1 de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018.

Londrina/PR, **07 de abril de 2025**

Fonte: Processo Administrativo TC Nº 01907/25



Ainda nesse mesmo tema, está cursando período 1/1 de outra especialização na Universidade Estácio de Sá, Campus Polo Virtual Pós EAD, conforme informação protocolada junto à Assembleia Legislativa e extraída do Processo Administrativo TC 01907/25, ilustrada a seguir.

Ilustração 2.6.3 b - Curso de curta duração iniciando

Estácio

DECLARAÇÃO

Recibido em 08/10/2025
Ana Cristina Moreira da Cunha
Chefe do Gabinete da Presidência

Declaramos que o(a) aluno(a) ALANNA CAMILLA SANTOS GALDINO VIEIRA, matrícula 202504132783, encontra-se regularmente matriculado, no Campus POLO VIRTUAL POS EAD, com carga horária equivalente ao 1º Período do ESPECIALIZAÇÃO-LICITAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS desta Instituição, cursando a(s) disciplina(s) abaixo relacionada(s):

| Cód. | Disciplina | Período |
|---------|--|---------|
| NPG3541 | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL - NPG3541 | 1 |
| NPG3572 | ATOS E PROCESSOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO - NPG3572 | 1 |
| NPG3627 | CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NPG3627 | 1 |
| NPG3637 | CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA - NPG3637 | 1 |
| NPG3659 | DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR - NPG3659 | 1 |

Rio De Janeiro, 07 de abril de 2025.

Fonte: Processo Administrativo TC 01907/25

Ainda que tivessem sido concluídos, a simples obtenção de certificado em cursos dessa natureza não seria suficiente para demonstrar notórios conhecimentos. via de regra, cursos com temas genéricos, como 'Licitações e Contratos Administrativos', de curta duração e/ou EAD, ainda que importantes, tendem a ser mais voltados a aspectos introdutórios, como sugere a ementa disponível na internet para um dos cursos que constam no currículo da candidata, ilustrada na imagem a seguir.



Imagem 2.6.3.c – Divulgação do Curso de Licitações e Contratos - Educação Executiva FGV



O curso **Licitações e Contratos Administrativos** apresenta os **conceitos mais fundamentais** da estrutura jurídica das licitações, **as modalidades** de licitação existentes e os instrumentos auxiliares, além de abordar **aspectos** referentes às contratações públicas.

Fonte: <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/licitacao-e-contratos-administrativos> Acesso em 13/04/2025

Além desses três “em andamento”, os demais congressos, encontros e cursos que a candidata declara em seu currículo são de curta duração, datam do período entre 2005 e 2008, há mais de 17 (dezessete anos), período em que aparentemente cursava a faculdade, visto que seu diploma foi emitido em 18 de outubro de 2010. Logo, tais atividades extracurriculares, declaradas como concluídas, não são suficientes para caracterizar um notório saber, configurando apenas exigências acadêmicas típicas do curso de graduação.



Imagem 2.6.3.d - Curriculum Vitae - Relação dos cursos concluídos

- **XXVI SEMANA DO ADVOGADO**, promovida pela Associação dos Advogados de Campina Grande, de 9 a 13 de Agosto de 2005, carga horária de 30 horas aula.
- **CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, de 24 a 26 de Agosto de 2007, no auditório da FIEP em Campina Grande/PB, carga horária de 30 horas aula.
- **III SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO**, de 15 a 17 de Setembro de 2008, no auditório da FIEP, em Campina Grande/PB, carga horária de 20 horas aula.
- **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, de 09 de Novembro a 25 de Abril de 2008, auditório CELP, em Campina Grande/PB, carga horária de 50 horas aula.
- **CURSO INTEGRADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**, de 15 de Junho a 21 de Setembro de 2007, no auditório CELP, em Campina Grande/PB, carga horária de 80 horas aula.
- **I FÓRUM PARAIBANO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, de 20 a 22 de Outubro de 2005, no Tribunal do Júri – Fórum Affonso Campos, Campina Grande/PB, carga horária de 25 horas aula.
- **CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, de 14 a 16 de Setembro de 2006, no Centro de Convenções do Garden Hotel em Campina Grande/PB, carga horária de 25 horas aula.
- **II SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO**, Curso prático em Direito de Família, realizado dia 17 de Setembro de 2007, na FACISA, carga horária de 04 horas aula.
- **II SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO**, Curso Legislação Previdenciária em Matéria de Benefício, realizado dia 17 de Setembro de 2007, na FACISA, carga horária de 04 horas aula.
- **CURSO DE INGLES NO YAZIGI – 70 HORAS (INSTRUÇÃO) + 30 (ATIVIDADES NA WEB).**

Fonte: Processo Administrativo TC 01907/25

Importa consignar que, ao perscrutar os autos do processo administrativo de investidura no cargo pretendido de Conselheira, esta Auditoria não identificou a juntada do verso do diploma, onde devem constar os dados de registro e eventuais observações correlatas. Tratando-se da formalização de um ato de destacada importância, a ausência mostra-se relevante, prejudicando a verificação da autenticidade daquele que constitui o principal elemento comprobatório do currículo da Candidata.

Ante o exposto neste quesito, a Auditoria avalia que o requisito de notórios conhecimentos **não foi cumprido**.

2.6.4 CE, art. 73, §1º, IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Conforme já exposto no Item 3, as evidências encontradas em diligência demonstram a falta de cumprimento dos deveres funcionais por parte da ex-servidora no exercício do cargo comissionado de Agente de Programas Governamentais. Portanto, não há tempo de efetivo exercício no mencionado cargo a ser computado para aferição dos requisitos.

A conclusão de que Candidata efetivamente não prestava serviços na SEPLAG se coaduna com a incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo



comissionado, que exige dedicação exclusiva¹⁰, e o cumprimento da carga horária na faculdade de medicina em cidade diversa da lotação, também em turno integral¹¹.

Ademais, mesmo se a candidata tivesse cumprido suas funções, as atribuições ligadas ao cargo de Agente de Programas Governamentais, principalmente na unidade de trabalho onde esteve lotada a ex-servidora (Subgerência de Apoio Administrativo junto à SEPLAG), não exigem nível superior, muito menos conhecimentos notórios nas áreas do saber descritas no Art. 73, § 1º, III, CE.

Vale acrescentar que a própria candidata, em documentação pessoal apresentada, reconhece o cargo comissionado como de nível médio em sua identificação junto à Receita Federal, como consta nos autos do Processo Administrativo TC 01907/25 e é evidenciado na Imagem 2.6.4, a seguir.

Imagem 2.6.4 - Identificação pessoal junto à Receita Federal

| | |
|-----------------------|---|
| Natureza da Ocupação: | 32 - SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL |
| Ocupação Principal: | 391 - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO |

Fonte: Processo Administrativo TC 01907/25.

Portanto, requisito **não cumprido**.

Quadro 2.6 - Resumo quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais para investidura no cargo

| Fundamento Constitucional | Requisito | Cumprimento |
|---------------------------|---|--------------|
| CE, art. 73, §1º, I | mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; | Cumprido |
| CE, art. 73, §1º, II | idoneidade moral e reputação ilibada; | Não cumprido |
| CE, art. 73, §1º, III | notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; | Não cumprido |
| CE, art. 73, §1º, IV | mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. | Não cumprido |

¹⁰ Art. 19, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003

¹¹ <https://unifacisa.edu.br/graduacao/medicina/> Acesso em 14/0/2025



3 DA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Ante o exposto, considerando a violação dos princípios basilares da Administração Pública, nos termos do art. 94, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, entende a Unidade Técnica que a expedição de cautelar é medida que se impõe diante do perigo da demora em face de possíveis danos irreparáveis, no sentido de suspensão da posse da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, até que a presente Representação tenha sido julgada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 13 DE MAIO DE 2024

Art. 94. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal ou o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente relatório, conclui esta Auditoria:

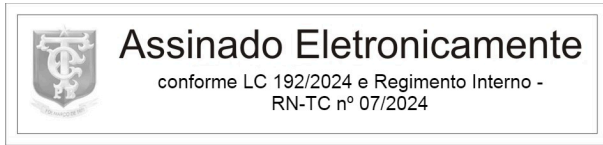
- a. Pela concessão de medida cautelar, nos termos do art. 94, §1º da Lei Orgânica deste Tribunal, no sentido de suspender a posse da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado, em face da violação dos princípios basilares da Administração Pública, até que a presente Representação tenha sido julgada;
- b. Que a ausência da arguição pública no trâmite conduzido pela Casa Legislativa compromete a regularidade de todo o procedimento de indicação e aprovação, bem como da consequente nomeação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheiro do TCE/PB pelo Governador do Estado, maculando, ainda, a transparência do processo e reforçando o entendimento de que ele não se revestiu da impessoalidade exigida pela Constituição Federal (item 2.2);
- c. Que os elementos trazidos nos autos são fortes indícios de que houve privilégio na indicação formulada pela ALPB, que resultou na nomeação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheiro do TCE/PB pelo Governador do Estado, ferindo-se os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (item 2.3.1)
- d. Pela existência de nepotismo na ocupação do cargo em comissão declarado em currículo pela candidata ao cargo de Conselheiro (item 2.3.2)



- e. Que a Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira não preenche os requisitos para nomeação do cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (item 2.6);
- f. Pela procedência desta Representação instaurada pelo Ministério Público de Contas;
- g. Que, em observação ao princípio do contraditório, impõe-se a necessidade de intimação da Interessada para que, querendo, apresente esclarecimentos e comprovações em sentido contrário, com consequente retorno dos autos para exame por parte deste Órgão de Instrução (item 2.5.9);
- h. Pela necessidade de análise dos fatos ora tratados em autos apartados para apuração de eventuais danos ao erário, tendo em vista a falta de cumprimento de dever funcional com o recebimento contínuo dos valores salariais pagos pelo Estado (item 2.6.2);
- i. Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante existência de cargo comissionado na estrutura de cargos do Governo Estadual sem definição legal de funções, nem atributos mínimos necessários. Assim como, para a adoção de medidas de sua competência ante os indícios do não exercício do cargo comissionado pela Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, de improbidade administrativa e de eventual dano ao erário (item 2.6.2).

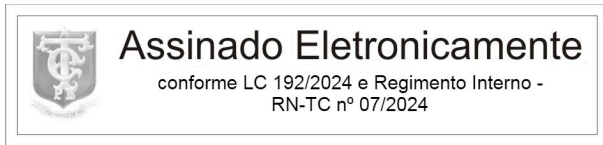
É o relatório.

Assinado em 14 de Abril de 2025



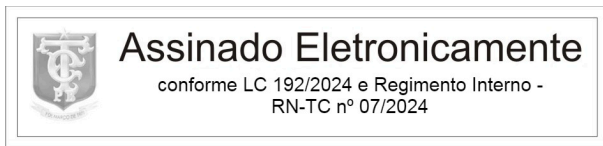
Paulo Germano da Costa Alves Filho
Mat. 3707270
Auditor de controle externo

Assinado em 14 de Abril de 2025



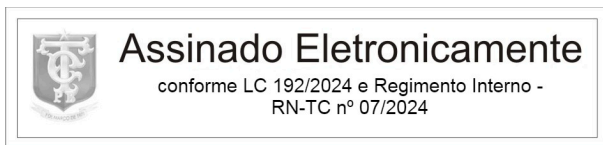
Ana Raquel Sá da Nóbrega
Mat. 3707288
Auditor de controle externo

Assinado em 14 de Abril de 2025



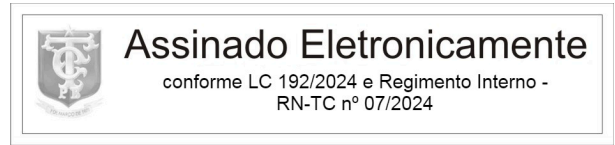
Renata Carrilho Torres de Andrade
Mat. 3705846
Chefe de divisão

Assinado em 14 de Abril de 2025



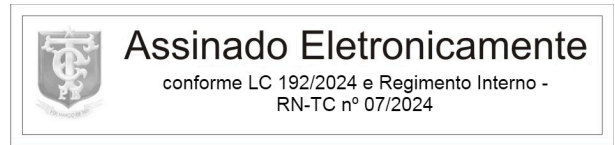
Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
Chefe de departamento

Assinado em 14 de Abril de 2025



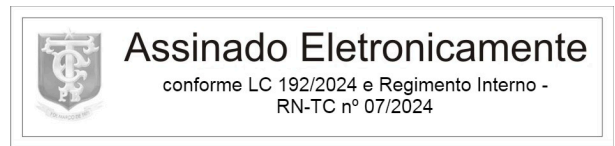
Karina de Vasconcelos Caricio
Mat. 3704866
Auditor de controle externo

Assinado em 14 de Abril de 2025



Ivo Cilento
Mat. 3708462
Auditor de controle externo

Assinado em 14 de Abril de 2025



Maria Zaira Chagas Guerra Pontes
Mat. 3701468
Revisor - Chefe de departamento